



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A REFORMA TRABALHISTA E OS IMPACTOS À SAÚDE DOS NEONATOS E NASCITUROS

Autores: LUCAS ANTONIO RODRIGUES LIMA, JORGE GABRIEL CRUZ DOS SANTOS, INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

Introdução

A Reforma Trabalhista, como foram chamadas as mudanças trabalhistas trazidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, trouxe repercussões em diversos direitos previamente consolidados em prol da classe trabalhadora. Dentre as mudanças, encontra-se a relacionada ao direito de afastamento de mulheres gestantes ou lactantes da prática de atividades laborais insalubres, que passou a ser mais restritivo, relativizando as possibilidades de realocação destas progenitoras para áreas de trabalho que sejam mais seguras, tanto para sua própria saúde quanto para a saúde dos nascituros e recém-nascidos.

Embora a Medida Provisória 808/2017 tenha tentado corrigir o problema, após esta ter perdido a sua validade, passou a valer o texto original da Lei 13.467/2017. E de acordo com esta legislação vigente, precisamente no art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), às mulheres grávidas proíbe-se apenas o trabalho em locais com grau de insalubridade máxima, tornando-se facultado o trabalho nos demais graus, médio e mínimo, ficando o afastamento destas últimas áreas condicionado a apresentação de atestado médico que assim recomende. No tocante às lactantes, estas podem trabalhar inclusive nos locais com grau de insalubridade máximo, exceto se apresentado o mesmo pedido médico.

Isto posto, é necessário questionar a abertura criada pela lei no sentido de colocar ambas, gestantes e lactantes, frente a um óbice, condicionando o seu direito de exercer atividades em local salubre a um posicionamento médico que nem sempre apresentará viés favorável ou que, ainda que assim o faça, não terá como asseverar sem dúvida alguma que a saúde dos infantes não será prejudicada. Portanto, a presente pesquisa objetiva apontar os riscos que a queda da Medida Provisória 808/2017, acarretou para nascituros e recém-nascidos, no que tange à exposição a estes ambientes deletérios.

Material e métodos

Trata-se de uma pesquisa descritiva, já que, possui o objetivo de expor a repercussão da queda da Medida Provisória na vida das mães, nascituros e recém-nascidos. Utilizou-se como instrumento do trabalho as pesquisas bibliográfica e documental, que tiveram por objeto de análise da literatura especializada, a legislação aplicável à matéria e a jurisprudência trabalhista. Quanto à legislação aplicável, optou-se pela análise sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 e da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.442, de 01 de maio de 1943. Além destes, houve também o uso de sites, artigos e textos para o estudo do tema.

Para o desenvolvimento desse resumo expandido foi utilizado o método dedutivo, uma vez que, partiu-se da observação de uma situação geral, para a análise do caso em particular.

Resultados e discussão

As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condição ou métodos de trabalho, expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, de forma que tal exposição seja acima dos limites de tolerância fixados levando em conta a natureza e intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos, como determina o artigo 189 da CLT. Constatada a insalubridade do ambiente de trabalho, mediante laudo técnico por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ao empregado que é sujeitado a este ambiente será assegurado, nos moldes do art. 192 da CLT, a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem, respectivamente, os graus máximo, médio e mínimo de insalubridade (BRASIL, 1943).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

É preciso lembrar que, apesar de a CLT conferir o conceito sobre o que é trabalho insalubre e ter fixado o percentual do adicional devido, não há previsão de quais são os agentes nem os limites considerados toleráveis de exposição. Foi atribuída à Norma Regulamentadora nº 15 a função de estabelecer tais agentes e o limite que se considera tolerável para cada um. Como exemplos de agentes nocivos, previstos na NRº 15/1978, temos a exposição a ruídos de impacto, exposição ao calor, radiações ionizantes, poeiras minerais, agentes biológicos, entre outros. (BRASIL, 1978).

Para a jurisprudência majoritária, o rol da NR nº15 é taxativo (LEITE, 2018), e dentre as atividades insalubres com agentes químicos de grau médio previstas em diversos anexos da mesma estão: a metalurgia de minérios arsenicais, tinturaria e estamperia com pigmentos à base de compostos de chumbo, emprego de defensivos organofosforados, emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças, metalização a pistola e aplicação a pistola de tintas de alumínio, todas perceptivelmente atividades que envolvem grande risco e demandam extremo cuidado por parte de quem as realiza.

Sendo assim, as gestantes ou lactantes que exercem atividades como as mencionadas, sofrem dos efeitos que as levam a serem consideradas insalubres, e conseqüentemente, esses efeitos dos agentes nocivos podem afetar os nascituros ou recém-nascidos. Com a nova lei, o principal perigo encontra-se no fato das empregadas precisarem buscar o aval de um médico para serem afastadas, o que muitas vezes não é possível para as mesmas, seja por falta de condições ou mesmo porque visam preservar o trabalho, expondo assim sua saúde e a de seu bebê ao risco da atividade.

É importante frisar que, antes da alteração do diploma legal, a CLT não possuía tais restrições para as grávidas e lactantes. O artigo 394 apenas versava que era facultado à mulher grávida romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, mediante atestado médico provando que o trabalho era prejudicial à gestação. (BRASIL, 1943).

Também diferente do atual texto legal, a Medida Provisória em seu artigo 394-A estabelecia que a gestante deveria ser afastada, enquanto durasse a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, e exerceria suas atividades em local salubre, excluindo o pagamento de adicional de insalubridade. Já o parágrafo segundo do mesmo artigo demonstrava claramente que era facultado à gestante permanecer na atividade insalubre com a apresentação de um atestado médico que autorizasse a sua permanência.

Isto posto, condicionar o recebimento do adicional a um laudo médico se mostra como um empecilho para as gestantes, que deveriam automaticamente obter esse benefício, diante da grande probabilidade de seus nascituros ou neonatos sofrerem os impactos da atividade ali exercida.

Conclusão

Com a queda da Medida Provisória 808/2017 foi colocada em vigor novamente a regra que permite o trabalho insalubre para grávidas e lactantes, exceto nos casos de laudo recomendando o afastamento. Tal mudança não representa nada menos que um retrocesso no que se refere a basilares direitos humanos das trabalhadoras, nascituros e recém-nascidos, visto que, na falta de atestado médico, haveria a possibilidade da perda da remuneração relativa ao adicional de insalubridade, o que acabaria por estimular muitas das mulheres a continuarem exercendo atividades laborais como as supracitadas, que claramente não representam um ambiente ideal para as futuras mães ou mães que já tenham contato com seus neonatos, uma vez que a presença dos agentes nocivos é uma ameaça à saúde de todos estes.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm. Acesso em: 23 Set. 2018.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

GASPARINI, Claudia. Qual a diferença entre trabalho perigoso e insalubre? Disponível em: <https://exame.abril.com.br/carreira/qual-a-diferenca-entre-trabalho-perigoso-e-insalubre/>. Acesso em: 24 Set. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** - 8ª ed - São Paulo; Saraiva, 2017

LUCHETE, Felipe. Para metalúrgicos, reforma trabalhista estimula trabalho insalubre de grávidas. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/reforma-trabalhista-estimula-trabalho-insalubre-gravidas-adi>. Acesso em: 24 Set. 2018.

MELO, Raimundo Simão de. Reforma erra ao permitir atuação de grávida e lactante em local insalubre. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-21/reflexoes-trabalhistas-reforma-erra-permitir-gravida-lactante-local-insalubre>. Acesso em: 24 Set. 2018.

NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Como saber se o seu trabalho é insalubre (e o valor do adicional). Disponível em: <https://exame.abril.com.br/carreira/como-saber-se-o-seu-trabalho-e-insalubre-e-o-valor-do-adicional/>. Acesso em: 24 Set. 2018.

PINTO, Vanessa de Andrade. Segurança do Trabalho: O que é insalubridade? Disponível em: <https://vanessadeandradepinto.jusbrasil.com.br/artigos/510346398/seguranca-do-trabalho-o-que-e-insalubridade>. Acesso em: 24 Set. 2018.